



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 130516/2013
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RECORRENTE : JUAREZ ALVES DA COSTA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO Nº 239933/2013
(REPRESENTAÇÃO INTERNA)
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Trata-se de Agravo manejado contra o Julgamento Singular nº 4679/DN/2013, que considerou parcialmente procedente a Representação Interna proposta pela SECEX desta Relatoria, pelo Sistema digitalizado CONEX-E, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop, em face do não cumprimento do prazo de envio de documentos e informações relativos ao 3º Quadrimestre de 2012, com aplicação de multa no valor de 8 UPFs/MT, ao Prefeito Municipal à época.

Tem-se que a decisão atacada limitou a fixar multa de 8 UPFs, em relação aos atrasos no envio dos Pregões Presenciais nº 133, 136, 137 e 138, todos de 2012, sendo 2 UPFs/MT para cada evento.

É sabido que o Sistema APLIC consiste num relevante instrumento de trabalho do controle externo, cuja regulamentação via Resolução Normativa nº 16/2008 e suas atualizações objetivaram respaldar o trabalho desta Corte de Contas, com a obtenção de informações úteis à fiscalização do uso de recursos públicos, que devem ser prestados contas por quaisquer pessoas que os utilizam.

Dessa forma, o referido sistema acaba sendo instrumento de transparência e os seus prazos não podem ser ultrapassados, não somente com

base na simples legalidade, mas também para que as decisões desta Corte tenham efetividade.

A não observação desses prazos deve ser a exceção, portanto, tais arguições devem ser analisadas caso a caso, e, eventualmente admitidas apenas se a motivação realmente for convincente, razoável.

Verifico que o argumento de que o atraso por um dia se deu em razão de feriado no Município não procede, com base na legalidade *stricta*, pois a consideração de dia útil para fins de contagem de prazo, neste Tribunal, se dá conforme as regras de feriado ou não na capital mato-grossense.

Ocorre, contudo, que por ser o prazo de envio, neste caso, curto (apenas 2 dias úteis após a data do evento); ter ocorrido feriado no Município no primeiro dia da contagem (14/09), em um dos casos, seguido de descanso remunerado do sábado e domingo; ter o ente, na prática, disposto de apenas um dia para atender os ditames desta Corte; vislumbro certa razoabilidade em desprezar esses atrasos.

Disso, entendo como sanadas as irregularidade em relação aos envios intempestivos ao Tribunal, dos Pregões Presenciais nº 133, 137 e 138/2012.

Quanto ao envio tardio em 3 dias úteis, penso que esse não foi justificado de forma razoável, pois o suposto rompimento dos cabos da internet, na Prefeitura de Sinop não foram devidamente comprovados, nestes autos.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Assim, persiste a falha em relação ao envio ao Tribunal, com atraso, do Pregão nº 136/2012, razão porque a multa deve ser reduzida, com base nos princípios da proporcionalidade e legalidade.

VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 227, § 5º da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas, **contrário** o Parecer nº 2285/2014, do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Agravo, a fim de reduzir a multa aplicada de 8 para 2 UPFs/MT, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Juarez Alves da Costa, mantendo inalterados os demais pontos da decisão atacada.

É o voto.

Tribunal de Contas, agosto de 2014.

(Assinatura digital)
Conselheiro DOMINGOS NETO
RELATOR